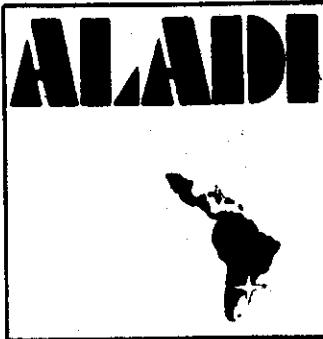


Comité de Representantes



Asociacion Latinoamericana
de Integracion
Associacão Latino-Americana
de Integração

411

VIGENCIA DO ACORDO COMERCIAL No. 18
Oitavo Protocolo Adicional

ALADI/CR/di 79.9
REPRESENTAÇÃO DO MEXICO
15 de outubro de 1987

Decreto de 27 de julho de 1987

MIGUEL DE LA MADRID H., Presidente Constitucional dos Estados Unidos Mexicanos, em exercício da faculdade que me concede a fração I do artigo 89 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos e com fundamento nos artigos 1º, fração I, e 2º, fração I, da lei Regulamentar do artigo 131 da própria Constituição em matéria de Comércio Exterior, para dar cumprimento a certas negociações celebradas de acordo com o Tratado de Montevidéu 1980 e tendo presente o disposto pelo artigo 133 da mencionada Constituição, considerei conveniente baixar o seguinte

DECRETO:

Artigo 1º. - As mercadorias importadas ao amparo do Oitavo Protocolo Adicional do Acordo Comercial no. 18, do setor da indústria fotográfica, subscrito pelos Estados Unidos Mexicanos com as Repúblicas da Argentina, Federativa do Brasil, Oriental do Uruguai e da Venezuela, extensivo às Repúblicas da Bolívia, do Equador e do Paraguai, quando originárias e procedentes de qualquer um desses países, estarão gravadas de conformidade com a preferência percentual negociada pelo México, de acordo com a seguinte tabela:

FRAÇÃO	TEXTO	PREFERENCIA		
		Arg. %	Bra. %	Uru. %
37.01.A.001	Chapas secas para fotografia	93	93	93
37.01.A.002	Chapas fotográficas para radiografias magnográficas e para uso dentário	90	90	90
37.01.A.003	Folhas negativas de matérias plásticas, unidas a folhas positivas de papel ou de matérias plásticas, com revelador, para positivas instantâneas em cartucho ("filmpacks")	94	94	94

Fonte: Diário Oficial de 19/VIII/87.

FRAÇÃO	TEXTO	PREFERENCIA		
		Arg. %	Bra. %	Uru. %
37.01.A.005	Chapas de alumínio revestidas de materiais sensíveis à luz ou tratadas, para fotolitografia ("off-set") Concessão em vigor até 31 de dezembro de 1987 Concessão em vigor até 31 de dezembro de 1988	-	-	93 20+ 70+
37.01.A.006	Películas sensibilizadas de polietileno com base de papel, para serem utilizadas como negativos em fotografia ("off-set")	93	93	93
37.01.A.007	Chapas sensibilizadas litoplano gráficas tri metálicas para fotolitografia ("off-set")	93	93	93
37.01.A.999	Os demais			
37.02.A.001	Películas para radiografias			
37.02.A.002	Unicamente: em rolos ou em tiras Películas para exposições fotográficas sem movimento, não perfuradas, em branco e preto, exceto o compreendido na fração 37.02.A.010.	90	90	90
37.02.A.003	Unicamente: em rolos ou em tiras Películas para exposições fotográficas sem movimento, não perfuradas, em cores	55	55	55
37.02.A.004	Unicamente: em rolos ou em tiras Películas para cinematógrafo, com formato inferior ou igual a 16 milímetros, em branco e preto	80	80	80
37.02.A.005	Películas para cinematógrafo, com formato superior a 16 milímetros, em branco e preto	80	80	80
37.02.A.006	Películas para cinematógrafo, com formato inferior ou igual a 16 milímetros, em cores	85	85	85
37.02.A.007	Películas para cinematógrafo, com formato superior a 16 milímetros, em cores	75	75	75
37.02.A.008	Películas para exposições fotográficas sem movimento, perfuradas, em branco e preto	75	75	75
37.02.A.009	Películas para exposições fotográficas sem movimento, perfuradas, em cores, com largura superior a 16 milímetros sem exceder 35 milímetros	67	67	67
37.02.A.012	Películas para exposições fotográficas, sem movimento, perfuradas, em cores, com largura igual ou inferior a 16 milímetros	88	88	88
37.03.A.001	Tecidos para fotografia Unicamente: não impressionados, para imagens monocromáticas e policromáticas	83	83	83
37.03.A.002	Tamanho cartão postal Unicamente: não impressionados, para imagens monocromáticas ou policromáticas	67	67	67
		87	87	87

//

//

413

FRAÇÃO	TEXTO	PREFERÊNCIA		
		Arg. %	Bra. %	Uru. %
37.03.A.004	Papel utilizado em máquinas copiadoras ou reprodutoras e cuja revelação é feita por ação do calor	97	97	97
37.03.A.005	Papel insensível ao calor, preparado por uma de suas faces com emulsão a base de óxido de zinco	93	93	93
37.03.A.008	Papéis positivos e negativos unidos entre si, com revelador para positivas instantâneas, em rolos ou chapas Unicamente: tamanho cartão postal	93	93	93
37.03.A.009	Papéis para fotografia em branco e preto, exceto o compreendido na fração 37.03.A.010 Unicamente: não impressionados	75	87	75
37.03.A.010	Em rolos mestres, para exposições fotográficas não perfuradas, de uso nas artes gráficas, com peso unitário igual ou superior a 60 quilogramas	80	80	80
37.03.A.011	Papéis para fotografia em cores, exceto o compreendido na fração 37.03.A.002 Unicamente: não impressionados	85	87	85
37.08.A.001	Fixadores ou reveladores, exceto o compreendido na fração 37.08.A.005 Fixadores Reveladores	25 50	25 50	25 50
37.08.A.003	Emulsões, exceto o compreendido na fração 37.08.A.004	75	75	75
37.08.A.004	Emulsões a base de resinas fotopolimerizáveis	87	87	87
37.08.A.005	Reveladores que contenham principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores para aparelhos de fotocópia por sistema ótico	67	67	67
83.07.A.007	Refletor portátil manual, para conetar à rede, para tomadas de vistas fotográficas ou cinematográficas, sem lâmpadas	71	-	71
90.01.A.010	Espelhos óticos	80	-	80
90.01.A.011	Condensadores óticos	85	85	85
90.01.A.012	Filtros anticalóricos	80	-	80
90.02.A.001	Objetivas para câmaras fotográficas	88	88	88
90.02.A.003	Objetivas para câmaras cinematográficas e para aparelhos de projeção	67	67	67
90.07.A.001	Câmaras fotográficas de foco fixo, com peso unitário igual ou inferior a 1 quilograma	96	96	96
90.07.A.002	Câmaras fotográficas com peso unitário inferior ou igual a 1 quilograma, incluindo seu estojo, exceto o compreendido nas frações 90.07.A.001 e 010	80	80	75
90.07.A.006	Câmaras fotográficas de enfoque automático, reconhecíveis como concebidas exclusivamente para as artes gráficas	50	50	50

FRAÇÃO	TEXTO	PREFERENCIA		
		Arg. %	Bra. %	Uru. %
90.07.A.007	Prensas de vácuo, para fotocomposições de clichês	50	50	50
90.07.A.008	Câmaras para copiar documentos	67	67	67
90.07.A.009	Aparelhos elétricos ou eletrônicos de separação e composição de cores e demais aparelhos reconhecíveis como concebidos exclusivamente para oficinas de composição e de confecção de clichês, exceto o compreendido nas frações 90.07.A.006 e 007	50	50	50
90.07.A.011	Dispositivos para produção de luz relâmpago, denominados "flash" de bateria	75	75	75
90.07.A.012	Dispositivos para a produção de luz relâmpago denominados "flash" eletrônico	50	50	50
90.07.B.001	Tripés	60	60	60
90.07.B.005	Reconhecíveis como concebidas exclusivamente para câmaras fotográficas, inclusive teledisparadores, exceto o compreendido nas frações 90.07.B.002, 003 e 004	67	67	67
90.08.A.001	Para películas de formato igual a 8 ou 16 milímetros	75	75	75
90.08.B.001	Para películas de formato igual a 8 e super 8 milímetros	75	75	75
90.08.B.002	Para películas de formato igual a 16 milímetros	75	75	75
90.09.A.001	Episcópios, com peso unitário inferior ou igual a 20 quilogramas	91	91	91
90.09.A.002	Episcópios, com peso unitário superior a 20 quilogramas	91	91	91
90.09.A.003	Aparelhos de projeção de diapositivos ou transparências	50	50	50
90.09.A.004	Ampliadores ou redutores fotográficos	39	39	39
90.09.A.005	Aparelhos retroprojetores	88	88	88
90.09.A.007	Carregadores circulares ou lineares para aparelhos de projeção fixa	67	-	67
90.09.A.008	Carregadores para aparelhos de projeção fixa, exceto o compreendido na fração 90.09.A.007	20	-	20
90.09.A.009	Leitores e/ou visores amplificadores de microfichas, inclusive impressores	80	-	80
90.10.A.001	Máquinas de revelar	50	50	50
90.10.A.007	Máquinas ou aparelhos para condicionar, perfurar, marcar, enrolar ou cortar películas Unicamente: para cortar ou perfurar	40	-	-
90.10.A.008	Máquinas para envelopar películas (aparelhos para cortar e colocar em envelopes películas fotográficas reveladas)	71	-	-
90.10.A.009	Telas para projeções	68	68	68
90.10.A.999	Aparelhos para unir películas (empalmadoras) Os demais	71	-	71
	Unicamente: "expendedores" para películas e papel em rolos (fracionadoras de material fotográfico para laboratórios gráficos e/ou fotográficos)	71	-	-

//

415

FRAÇÃO	TEXTO	PREFERENCIA		
		Arg. %	Bra. %	Uru. %
90.10.B.002	Por sistema ótico	88	88	88
90.10.B.999	Os demais			
	Unicamente: por contato ou de termocópia	86	86	86
90.10.C.002	Reconhecíveis como concebidas exclusivamente para aparelhos de fotocópia por sistema ótico e de termocópia			
	Unicamente: aquelas que não forem concebidas para aparelhos de fotocópias heliográficos	75	75	75

Artigo 2o.- Para calcular a quota ad valorem que deverá ser aplicada em cada operação de importação dos produtos mencionados no artigo 1o. deste Decreto proceder-se-á da seguinte maneira: deverá sustrair-se de 100 a preferência percentual da tabela do artigo 1o., deverá multiplicar-se pela tarifa em vigor para terceiros países estabelecida na Tarifa do Imposto Geral de Importação e este novo resultado será dividido por 100.

Artigo 3o.- A importação dos produtos mencionados no artigo 1o. deste Decreto, originários e procedentes das Repúblicas da Bolívia, do Equador ou do Paraguai, será aplicada a preferência percentual estabelecida nesse artigo 1o. que estiver em vigor e que mais favoreça o importador. Para calcular a quota ad valorem que corresponda a esta operação de importação será observado o disposto no artigo 2o. precedente.

Artigo 4o.- Derroga-se o Decreto referente ao Sexto Protocolo Adicional do Acordo Comercial no. 18 do setor da indústria fotográfica, subscrito pelos Estados Unidos mexicanos com as Repúblicas da Argentina, Federativa do Brasil, Oriental do Uruguai e da Venezuela, publicado no Diário Oficial da Federação em primeiro de julho de mil novecentos e oitenta e seis.

Transitórios

Artigo 1o.- O presente Decreto entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário Oficial da Federação.

Artigo 2o.- O sinal + que aparece no artigo 1o. deste Decreto significa que as mercadorias compreendidas na fração correspondente foram negociadas com o país de que se trata, sujeitas a uma quota de quantidade ou valor e para exercer essa quota será observado o disposto pelo Acordo que regula a distribuição das quotas de importação negociadas, publicada no Diário Oficial da Federação em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco.